

Quando um defensor da lei se torna seu violador: a corrupção policial sob a ótica criminológica de Edwin Sutherland

When a law defender becomes its violator: police corruption under the criminological view of Edwin Sutherland

DOI:10.34117/bjdv7n4-394

Recebimento dos originais: 07/03/2021

Aceitação para publicação: 15/04/2021

Roberta Ferreira Braga

Investigadora de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais; Graduada em Direito pela Faculdade Unileste; Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais; Discente do Curso de Pós-Graduação em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Polícia Civil de Minas Gerais. Departamento Estadual de Combate à Corrupção e Fraudes. Avenida Francisco Sales, 780. Santa Efigênia. Belo Horizonte. Minas Gerais. CEP: 30220-070.

E-mail: betafbraga@gmail.com

Yara Vieira Lemos

Médica Legista da Polícia Civil de Minas Gerais; Graduada em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais; Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica; Mestre em Ciências da Saúde; Professora do Curso de Pós-Graduação em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais; Professora da Disciplina Medicina Legal da Faculdade Ciências Médicas de Minas Gerais; Presidente da Associação Brasileira de Antropologia Forense 2020/2022.

E-mail: ylemos@gmail.com

RESUMO

O presente artigo teve como desígnio o estudo da corrupção policial sob a perspectiva dos preceitos da Teoria da Associação Diferencial, cujo expoente é Edwin Sutherland. Partindo da premissa que a conduta criminosa é aprendida mediante o processo de comunicação, foi defendido neste estudo que a corrupção policial é uma forma de interação social, resultado de associações incorretas. Foram colecionados autores clássicos que tratam sobre o tema, fomentando a discussão teórica e demonstrado alguns dados estatísticos, retirados de artigos e doutrinas, da incidência da corrupção em âmbito policial. O estudo desse fenômeno criminal teve como objetivo entender o comportamento e por qual motivo existe a corrupção especificamente no âmbito policial e como essa conduta impacta nas Instituições, principalmente no quesito confiança da população em relação à Polícia. Impossível foi esgotar o tema, pois a criminalidade não consegue ser explicada apenas por uma teoria, várias são as nuances de um crime, porém, a teoria da associação diferencial foi a escolhida como referência para este estudo, a fim de explorar o conteúdo.

Palavras-chave: Corrupção policial. Teoria da Associação Diferencial. Causas de neutralização.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study police corruption from the perspective of the precepts of Differential Association Theory, whose exponent is Edwin Sutherland. Based on the premise that criminal conduct is learned through the communication process, it was argued in this study that police corruption is a form of social interaction, the result of incorrect associations. Classical authors dealing with the topic were collected, encouraging theoretical discussion, and demonstrating some statistical data, taken from articles and doctrines, of the incidence of corruption in the police sphere. The study of this criminal phenomenon aimed to understand the behavior and why corruption exists specifically in the police sphere and how this conduct impacts the Institutions, mainly in the population's trust in relation to the Police. It was impossible to exhaust the topic because crime cannot be explained by just one theory, there are several nuances of a crime, however, the theory of differential association was chosen as a reference for this study, to explore the content.

Key words: Police corruption. Differential Association Theory. Neutralization causes.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção possui conceito amplo e multidisciplinar, carrega consigo valores éticos, morais e políticos. É um tema em voga no Brasil, foi bastante veiculada nos últimos anos, com a culminação da “Operação Lava-Jato”, investigação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro que resultou na prisão e responsabilização de pessoas com influência política e econômica (BOITO JUNIOR, 2017).

O presente estudo visa discutir a corrupção especificamente no âmbito policial, sob um viés criminológico, perscrutando o fenômeno à luz da teoria da Associação Diferencial.

Nas atuações policiais, a corrupção é um assunto pouco tratado, melindroso e polêmico, a despeito de ser veiculado na mídia e retratado em filmes e séries, a exemplo do filme “Tropa de Elite”¹, que em diversas passagens mostrou a corrupção policial no Rio de Janeiro de forma escancarada.

De acordo com Calhau (2009), a criminologia é uma ciência que estuda a criminalidade, o que inclui aspectos relacionados ao crime, ao criminoso, controle social e a vítima, contribuindo para a compreensão e análise do problema criminal.

Sem entrar no mérito da evolução, da polêmica entre clássicos e positivistas, ambas as escolas trouxeram contribuições importantes para o estudo da criminologia, contudo, o presente artigo irá estudar a corrupção policial em uma perspectiva da Associação Diferencial, “não se limitando à análise do delito segundo uma visão do indivíduo ou de

¹ Trata-se de um filme policial, dirigido por José Padilha, que retrata a atuação da Polícia Militar e do Batalhão de Operações Especiais- BOPE, no Rio de Janeiro.

pequenos grupos, mas sim da sociedade como um todo”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 81).

Convém ressaltar que, esse estudo não tem o objetivo de esgotar o tema, até porque as teorias criminológicas se completam e a criminologia, como uma ciência “do ser”, apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório, fluido, adaptável à realidade e compatível com evoluções históricas e sociais. (SHECAIRA, 2012, p. 37).

Serão discutidas questões como: o que é corrupção policial? Quais os argumentos de neutralização? Como a teoria da Associação Diferencial poderia explicar esse fenômeno?

Os autores clássicos tratam a corrupção em sentido lato, poucos artigos foram encontrados que explanam especificamente a corrupção policial. Porém, a metodologia da conduta é a mesma, seja no âmbito policial ou em outro setor público, isto é, em qualquer categoria, a corrupção é uma conduta que se aprende, e este será o foco do presente trabalho.

Indubitavelmente, não será possível percorrer, com profundidade, todas as questões criminológicas que abarcam o assunto. Será feita uma conceituação de corrupção, seguida de breves explicações acerca da evolução das teorias criminológicas. Por fim, será analisada a corrupção policial com base nos ensinamentos de Sutherland, abarcando técnicas de neutralização, dados estatísticos evidenciando o índice de corrupção policial e a percepção da sociedade em relação a segurança pública.

A importância desse estudo consiste na possibilidade de interpretar e compreender a corrupção no âmbito policial utilizando conceitos e raciocínios de Sutherland, por meio da Teoria da Associação Diferencial.

2 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

A palavra corrupção vem do latim *corruptione*, é ter um coração (*cor*) rompido (*ruptus*) e pervertido, esse rompimento pode estar relacionado a algo moral, social e, até mesmo, legal.

A tendência do coração é desviante desde a mais tenra idade. O filósofo Kant fazia a mesma constatação ao dizer: “somos um lenho torto do qual não se podem tirar tábuas retas”. Em outras palavras: há uma força em nós que nos incita ao desvio que é a corrupção. Ela não é fatal. Pode ser controlada e superada, senão segue sua tendência. (BOFF, 2012).

No dicionário, corrupção é “Ação ou efeito de corromper o conteúdo original de algo. Ação ou resultado de subornar, de oferecer dinheiro a uma ou várias pessoas, buscando obter algo em benefício próprio ou em nome de uma outra pessoa, suborno”. (MICHAELIS, 2020).

O conceito literal da palavra corrupção denota um sentido de que algo estava certo e por uma ação foi alterada, asseverando sua pluralidade de significados. O que é corrupção para um, pode não ser para o outro, desta forma, a cultura e a moral influenciam em sua conceituação, que deverá ser interdisciplinar, envolvendo múltiplos aspectos.

Até mesmo em seu conceito legal é difícil definir corrupção, como bem lembrou Nascimento (2014), é um termo de vasto sentidos, carregados de valores éticos e imprestáveis para definições sociológicas ou jurídicas. Vários são os crimes entendidos como tal. O Código Penal prevê a corrupção passiva e ativa, porém, outros tipos podem ser entendidos como corrupção, como os crimes de extorsão, prevaricação, advocacia administrativa etc.

A corrupção passiva está descrita no artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940).

São duas as condutas previstas no tipo penal, solicitar a vantagem indevida ou recebê-la, no exercício da função ou em razão dela.

No parágrafo 2º, do artigo 317, existe a figura conhecida como corrupção privilegiada, quando o agente, sem a intenção de satisfazer interesse próprio, cede a pedido de outrem, é o conhecido “favorzinho” (BRASIL, 1940).

O crime de Concussão também seria uma forma de corrupção, está previsto no artigo 316, do Código Penal:

“Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

Enquanto na corrupção o agente solicita a vantagem indevida, na concussão este a exige. Esta é a diferença entre os dois institutos, na concussão há a influência intimidativa, a coercitividade. A corrupção resultaria da espontaneidade do interessado, enquanto a concussão seria uma espécie de extorsão, obrigando a vítima a agir por medo, temor (BITENCOURT, 2010, p. 94).

Como já ressaltado, vários crimes podem ser entendidos como atos de corrupção, diante da gama de preceitos legais que podem abranger essa conduta, para tanto, há de inferir a vantagem indevida em troca de um fazer ou não fazer do policial.

Discute-se se na corrupção a vantagem indevida há de ser efetivamente econômica ou poderá ser qualquer vantagem desde que obtida de forma ilegal ou ilegítima, como exemplo a sexual. Segundo entendimento de Cunha (2016), prevalece o entendimento que seria qualquer vantagem, uma vez que a lei não faz qualquer distinção, desde que seja atingida a moralidade administrativa.

Além deste viés jurídico, que associa a corrupção aos tipos penais, a influência política também é evidente, tratando a corrupção como a utilização do cargo público para a obtenção de vantagens.

Como observou Schwartzman (2008), trata-se de uma “corrupção pública”, que não se confunde com as formas de corrupção presentes na esfera privada, citou como exemplo dirigentes de uma empresa que se apoderaram de recursos que seriam dos acionistas.

A questão econômica também é associada à corrupção, levando a falsa percepção que a vantagem auferida é sempre financeira, sendo, em verdade, qualquer vantagem, desde que obtida ilicitamente. Como lembrou Nascimento (2014), a prática da corrupção é construída socialmente, não é um desvio de conduta com somente fins econômicos, é uma ação de troca de favores, podendo ser econômico ou não.

A corrupção constitui uma troca de práticas, onde de um lado alguém com um certo poder decisório e no outro lado aquele que possui o recurso necessário para receber a vantagem indevida.

A corrupção pode ser traduzida na exigência de dinheiro ou de vantagens indevidas, o que normalmente se denomina extorsão ou na “venda de liberdade” e outras formas de poupar pessoas da aplicação da lei em troca de uma certa soma de dinheiro. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 41).

Aplicando este conceito no âmbito policial, corrupção não é somente quando o policial recebe ou exige dinheiro para não prender um autor de crime, é também quando

deixa de fazer alguma coisa somente para atender um pedido de amigos ou familiares. “Nesse caso, tanto um lanchinho que o policial ganhou na padaria quanto o dinheiro obtido através do “arrego” configuram-se em corrupção policial”. (NASCIMENTO, 2014, p. 185).

Pode ser considerado um desvio de conduta qualquer transgressão de comportamento do policial, que poderá incluir desde um mau atendimento até a prática de crimes:

Embora a legislação penal trace uma linha divisória entre crimes e ocorrências não criminais, no caso da atividade de polícia essa diferença nem sempre é nítida, podendo ser relativizada ou interpretada de diferentes maneiras, conforme a situação e as circunstâncias em jogo. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 74).

Várias são as condutas que podem ser consideradas corrupção, sejam elas porque infringem a legislação penal, e neste caso será considerado crime, ou porque violam as regras de moralidade, que são indispensáveis a todos que prestam serviço público.

Conforme se expressou Ballestreri (2009), o policial exerce uma função pedagógica estereotipada, deve ser o “mocinho”, com atitudes coesas e morais se contrapondo aos desvios daqueles que estão do outro lado, os infratores da lei.

A corrupção policial causa impactos negativos nas instituições, consoante se expressou Lemgruber; Musumeci; Cano (2003), dentre as várias consequências encontra-se a falta de legitimidade das Instituições de segurança pública, percebidas com desconfiança, descredito e medo da população.

Silva e Beato (2013) ressaltaram que, quando o nível de confiança na instituição policial é baixo, há maior tendência a que as comunidades percebam as ações da polícia como ilegítimas, dificultando a cooperação e uma atuação eficiente, pois o controle do crime não depende meramente da ação isolada da polícia, mas também da cooperação da comunidade.

Portanto, a confiança na polícia pode ser considerada um dos quesitos que auxiliam na sua eficiência, na medida em que a população se sente confortável em procurar a polícia, bem como em colaborar. Quando se confia na polícia, é mais fácil aceitar sua autoridade, favorecendo o cumprimento da lei.

3 BREVE HISTÓRICO CRIMINOLÓGICO

A criminologia possui como método de estudo o empirismo, que “através da análise e observação busca conhecer o processo, utilizando-se da indução para depois estabelecer as suas regras.” (CALHAU, 2009, p. 29).

A abordagem criminológica é empírica, o que significa dizer que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo do real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo). Vale dizer, ela se baseia mais em fatos que em opiniões, mais na observação que nos discursos ou silogismos. (SHECAIRA, 2012, p. 63).

Passando rapidamente pela história da criminologia, por não ser esse o escopo do presente trabalho, é importante destacar que há uma divergência quanto ao seu nascimento. Há autores que atribuem seu surgimento a Cesare Beccaria (Escola Clássica), mas a maioria dos doutrinadores entendem que foi Cesare Lombroso (Escola Positivista) (CALHAU, 2009,).

Conforme se expressou Shecaira (2012), a criminologia foi marcada pela “luta das escolas”, pela disputa entre os clássicos, com seus métodos dedutivos e lógicos formais e do outro lado os positivistas, com o empirismo e a concepção do criminoso por meio de técnicas antropológicas, biológicas e etc., marcando a etapa pré-científica.

Os principais mentores da escola Clássica Cesare Beccaria e Francesco Carrara “defendiam que o crime é uma opção de escolha pessoal, a responsabilidade criminal do delinquente leva em conta sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre-arbítrio, este inerente ao ser humano”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 48).

Os positivistas, por sua vez, com seus principais expoentes, Lombroso, Ferri e Garofalo, trouxeram um viés de cunho científico para a criminologia, criticando os clássicos e utilizando o método empírico indutivo. “Lombroso, com seus estudos antropológicos, proveio de pesquisas craniométricas de criminosos, abrangendo fatores anatômicos, fisiológicos e mentais”. (CALHAU, 2009, p. 19).

Para Lombroso o crime é um fenômeno biológico, o homem nasce criminoso e este é um ser atávico, selvagem e primitivo, “cuja degeneração é causada pela epilepsia, que ataca seus centros nervosos”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 51).

Através de pesquisas em presídios e manicômios, Lombroso analisou as características fisionômicas de criminosos e os comparou com os dados estáticos criminais, chegando à algumas características do homem delinquente:

Protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugida, arcos superciliares excessivos, zígomos salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentaria defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactilia. As características anímicas são a insensibilidade à dor, tendência a tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo. (CALHAU, 2009, p. 20)

Após inúmeras críticas aos estudos de Lombroso, surgiu Ferri com a sociologia criminal, defendendo que a criminalidade deriva de fenômenos físicos, antropológicos e culturais.

Ferri negou com veemência o livre-arbítrio (mera ficção) como base da imputabilidade; entendeu que a responsabilidade moral deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (a prevenção geral é mais eficaz que a repressão). (PENTEADO FILHO, 2012, p. 54).

Conforme explicitou Penteado Filho (2012), Rafael Garofalo, outro positivista, sustentou que a periculosidade seria o impulsor do criminoso, afirmou que o crime estava no homem e que se revelava como degeneração deste, além de conceber a necessidade da medida de segurança.

Apesar das concepções, atualmente distorcidas, sobre a criminalidade, as duas Escolas foram de grande importância para a criminologia, inclusive para o seu reconhecimento como ciência, principalmente quanto à metodologia das pesquisas.

Esse breve histórico da criminologia foi importante para entender que o estudo sobre a criminalidade foi modernizado, de um estudo focado no indivíduo ou em pequenos grupos, “a criminologia passou a se preocupar com grande ênfase no estudo da macro criminalidade, uma abordagem dos fatores que levam a sociedade como um todo a praticar ou não infrações criminais”. (CALHAU, 2009, p. 63).

Nessa perspectiva, a criminologia contemporânea não se limita à análise do delito segundo uma visão do indivíduo ou de pequenos grupos, mas sim da sociedade como um todo (Baratta, 2002).

Esse pensamento criminológico foi dividido em duas concepções, teorias do consenso e teorias do conflito. Penteado Filho (2012), descreveu que segundo as teorias de consenso a sociedade mantém coesa suas metas sociais comuns, com o perfeito funcionamento dos objetivos e as instituições presentes, concordando com as regras de convívio.

Já as teorias de conflito, ainda de acordo com Penteadó Filho (2012), existem na sociedade uma luta pelo poder, o equilíbrio social é decorrente da coerção, da relação entre dominados e dominantes.

“Qualquer que seja a visão adotada para a análise criminológica, a sociedade é como cabeça de Janus, e suas duas faces são aspectos equivalentes da mesma realidade”. (SHECAIRA, 2012, p. 153).

Entre as diversas teorias que buscam explicar o crime estão a Escola de Chicago, Anomia, Subcultura Delinvente, Associação Diferencial, consideradas teorias do consenso e *Labelling Approach*, teoria do conflito.

A Escola de Chicago explorou a relação entre a criminalidade e o espaço urbano, ou seja, o crescimento desordenado e a falta ou a ineficiência do controle social propicia um ambiente favorável à criminalidade. (Baratta, 2002)

A teoria da Anomia, desenvolvida por Robert Merton, explicou o crime baseado no descompasso entre a estrutura social e cultural. “ O comportamento desviado pode ser considerado, no plano sociológico, um sintoma de dissociação entre as aspirações socioculturais e os meios desenvolvidos para alcançar tais aspirações”. (SABADELL, 2002, p. 82).

Como bem salientou Calhau (2009), o insucesso ao alcance das metas culturais, em razão da insuficiência de meios institucionais disponíveis, leva-se à anomia.

Na Teoria da subcultura delinvente, cujo expoente é Albert Cohen, sustenta-se que existem grupos (subgrupos) na sociedade que se unem por interesses em comum ou por laços interativos, muitas vezes como uma forma de reação das minorias. Penteadó Filho (2012), citou como exemplo as gangues de jovens delinventes, onde os garotos passam a aceitar os valores daquele grupo, admitindo-os para si mesmo, mais que os valores sociais dominantes.

Segundo Cohen, a subcultura delinvente se caracteriza por três fatores: não utilitarismo da ação; malícia da conduta e negativismo. O não utilitarismo da ação se revela no fato de que muitos delitos não possuem motivação racional (ex.: alguns jovens furtam roupas que não vão usar). A malícia da conduta é o prazer em desconcertar, em prejudicar o outro (ex.: atemorização que gangues fazem em jovens que não as integram). O negativismo da conduta mostra-se como um polo oposto aos padrões da sociedade. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 92).

Calhau (2009), citou a polícia como uma subcultura profissional, mencionou que os policiais criam laços fortes com a Corporação, existindo o dever de lealdade entre eles e quem não se comporta conforme, viverá sozinho, mesmo quando age legalmente.

A teoria do *Labelling Approach*, marco da teoria do conflito, deixou de focar os estudos no crime em si para analisar a reação social em decorrência de determinado crime (SOUZA; SILVA, 2020). A sociedade estabelece o que são as condutas desviantes, quais serão os comportamentos considerados inoportunos, inadequados e perigosos, portanto, como bem afirmou Baratta (2012), conduta desviante será aquela que a sociedade rotula.

Seguindo nessa esteira, essa rotulação cria um processo de estigma para os criminosos, para aqueles que ficaram presos, funcionando a pena como geradora de desigualdades. “O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 94).

Após conceituar brevemente algumas das teorias sociológicas mais em evidência, será explanada a Teoria da Associação Diferencial, objeto de estudo desta pesquisa.

4 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Considerada uma teoria do consenso, a teoria da Associação diferencial teve como expoente Edwin Sutherland, um dos maiores influenciadores da Criminologia moderna.

Foi Sutherland que cunhou a expressão “*White collar crimes*” - “crimes de colarinho branco”, no final dos anos 30, “se referindo a aqueles crimes cometidos por pessoas das classes sociais mais favorecidas, que se utilizam dos cargos para praticarem crimes”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 81).

Um dos principais antecessores de Sutherland foi Gabriel Tarde (1843-1904), que afirmava que o infrator era um profissional que necessitava de aprendizado. “Todo comportamento tem sua origem social. Começa com uma moda, torna-se um hábito ou costume.” (SHECAIRA, 2012, p. 209).

Sutherland, por meio da teoria da Associação Diferencial, propôs uma nova abordagem no estudo do crime e do criminoso, indo de encontro com a teoria positivista, rompendo com a ideia que associava os criminosos às questões biológicas e às condições sociais e financeiras.

A Associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamentos desviantes, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues urbanas ou empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais. (SUTHERLAND, 1940, *apud* CALHAU, 2009, p. 70).

Por meio dos estudos da teoria da Associação Diferencial compreende-se que condutas criminosas são aprendidas de acordo com a interação e comunicação de determinados grupos. “É que muitos decidem se agrupar, visando aprender e contribuir à determinados grupos”. (COSTA, 2018, p. 2).

Shecaira (2012) expos que essa teoria, ao contrário do positivismo, trouxe uma discussão na perspectiva social e não mais no perfil biológico do criminoso. O homem aprende a conduta criminosa e se associa conforme ela.

Sutherland defendeu que a conduta criminal se aprende da mesma forma que o comportamento decente, o mecanismo de aprendizagem é o mesmo, para isto não basta somente a convivência, é necessário um comportamento ativo por parte do sujeito, uma interação no ambiente. Ou seja, ninguém nasce criminoso, este é resultado de uma socialização incorreta:

A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminoso porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 88).

Conforme se expressou Shecaira (2012), a comunicação entre o grupo, o processo de interação é determinante para a prática delitiva, ou seja, os valores que dominam esse grupo ensinam o comportamento criminoso.

O estudo da criminalidade, de acordo com os ensinamentos de Sutherland, concentra-se no comportamento criminoso sistemático, seja na forma de carreiras criminosas ou de organizações criminosas:

A delinquência de colarinho branco, como qualquer outra sistemática, é aprendida. É aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de uma pessoa tornar-se ou não um criminoso é determinado pelo grau relativo à frequência e intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamentos. (SUTHERLAND, 1945 *apud* Baratta, 2002, p. 72).

O aprendizado criminoso inclui as técnicas para as práticas criminosas e as orientações relativas às justificações da conduta, são conhecidas como as técnicas de neutralização. O indivíduo não refuta o cumprimento da lei, mas justifica seu desvio com base nessas técnicas, “sem prejuízo do reconhecimento da estrutura valorativa dominante”. (SILVA, 2020).

Conforme dispõe Baratta (2009), as formas de racionalização do comportamento desviante são aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamentos alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais.

Os indivíduos que praticam crimes sentem fortes impulsos para cumprir a lei e lidam com eles mediante técnicas de neutralização que são “justificações que são vistas como válidas pelo delinquente, mas não pelo sistema legal ou pela sociedade em geral.” (SYKES; MATZA, 1969 *apud* BECKER, 2008, p. 39).

As formas de racionalização do comportamento desviante que são aprendidos e utilizados ao lado dos modelos de comportamento e valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais, apesar de tudo, em realidade, o delinquente geralmente adere (BARATTA, 2002, p. 77).

Segundo Baratta (2002), as técnicas de neutralização são parte fundamental das definições favoráveis dos desviantes e a aprendizagem através dos contatos sociais é objeto da teoria de Sutherland.

A corrupção constitui marca registrada das nossas polícias. Isso se deve em parte aos salários aviltantes que os policiais recebem na maioria dos Estados Brasileiros, e que eles muitas vezes complementam prestando serviços (ilegais) de segurança privada, ou por meio de práticas irregulares durante o trabalho. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 41).

Esses mecanismos e justificativas ao comportamento desviante acabam por neutralizar o aspecto negativo que a corrupção traz para o sujeito, à sociedade e à própria instituição.

5 A PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE

Devido à confiança empenhada do cidadão na polícia, ou a falta desta, que a discussão deste tema se mostra necessária, uma vez que as práticas de corrupção atingem diretamente à boa imagem da Instituição, e a desconfiança pode impactar na legitimidade das suas atuações.

A confiança na polícia é construída com base nas experiências vividas pela população, seja com o contato direto, por exemplo, quando se vai registrar uma ocorrência, ou indireto, por exemplo, o que é veiculado pelas mídias.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Brasília, 2012), publicou o relatório de pesquisas referentes à Percepção Social sobre Segurança Pública- SIPS². Trata-se de uma pesquisa dedicada às percepções da sociedade brasileira em relação às Polícias dos Estados e Distrito Federal.

Dentre outras questões, foi perguntado acerca do grau de confiança na Instituições Policiais: A Polícia Federal, com 50,9%, conta com o maior grau de confiança por parte da população. Em âmbito estadual, são 38,6% para a Polícia Civil e 37,5% para a Polícia Militar, de acordo com Brasília (2012).

Quando perguntado qual a principal causa da criminalidade no Brasil, das respostas relacionadas à atividade policial, a corrupção policial foi 9,1% no Brasil, se destacando a região sul e sudeste, com respectivamente 9,4% e 9,3%, segundo Brasília (2012).

Falar sobre a percepção do cidadão em relação à polícia demandaria estudos para entender quais vetores são importantes para esses resultados, porém, fato é que a população avalia a polícia principalmente pela eficiência e qualidade do trabalho realizado, seja por uma experiência particular ou por uma opinião geral.

O IPEA (Brasília, 2012) não publicou dados mais recentes acerca da percepção social em relação às Polícias, porém, foi localizada uma entrevista do Datafolha (2019), onde 51% das pessoas responderam que sentem mais medo que confiança na polícia.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, quanto aos índices de corrupção policial, tanto na Polícia Militar, quanto na Polícia Civil, com dados oriundos da Ouvidoria Geral de Polícia, no ano de 2018, conforme a TAB. 1, tem-se:

² O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) é uma pesquisa domiciliar e presencial que visa captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente destas serem usuárias ou não dos seus programas e ações.

Tabela 1- Manifestações recebidas - Ouvidoria de Polícia (Polícia Civil) - 2018

ASSUNTOS	QUANT.
Má qualidade da prestação de serviços	488
Pedido de informação	297
Má qualidade de atendimento	212
Falta de informação atendimento	45
Falta de atendimento por telefone	36
Corrupção passiva	32
Não cumprimento integral da carga horária	23
Orientação sobre emissão de documentos	20
Prevaricação	20
Abuso de autoridade	18
Elogio à Polícia Civil	17
Irregularidades	16
Improbidade administrativa	15
Utilização indevida de veículo oficial	15
Falta de material	14
Outros (Assuntos com menos de 14 ocorrências)	351
TOTAL	1.619

Fonte: Minas Gerais, 2018.

De acordo com o relatório anual da Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais, no ano de 2018, em relação a Polícia Civil, das manifestações recebidas, 57,01% foram reclamações, dentre as demandas, a que mais se destacou foi a má qualidade na prestação de serviço e em 6º lugar a corrupção passiva (MINAS GERAIS, 2018), conforme a TAB. 1.

Tabela 2- Manifestações recebidas - Ouvidoria de Polícia - Polícia Militar – 2018

ASSUNTOS	QUANT.
Lesão corporal	232
Deixar de observar princípios da boa educação	127
Ameaça	118
Falta de providência após chamada feita ao 190	109
Crítica à atuação Policial Militar	107
Violação de domicílio	94
Adotar procedimento contrário à norma legal	86
Ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso	85
Retardar/deixar praticar indevidamente ato de ofício	83
Reclamação contra atendimento 190	75
Reclamação contra ocorrência área de trânsito	69
Desídia no desempenho das funções	66
Não compete à Ouvidoria de Polícia adoção de providências	60
Pedido de esclarecimento	52
Aplicação indevida de multa de trânsito	48
Outros (Assuntos com menos de 48 ocorrências)	756
TOTAL	2.167

Fonte: Minas Gerais, 2018

Com relação à Polícia Militar, foram recebidas, 62,16% de denúncias, no topo das reclamações encontra-se a lesão corporal, a corrupção não apareceu nas estatísticas, conforme a TAB. 2. (MINAS GERAIS, 2018).

Como já foi salientado, a corrupção tem um sentido abrangente e, levando em consideração que se trata de qualquer comportamento em desconformidade com a lei que tenha como objetivo auferir vantagem indevida, em decorrência do cargo, pode ser que outros casos listados nas tabelas sejam considerados atos de corrupção, demandando uma pesquisa mais aprofundada dos casos em concreto.

A pesquisa realizada no livro *Quem Vigia os Vigias* (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003) coletou dados das Ouvidorias de Polícia, no ano 2000, das cidades de São Paulo, Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Tabela 3- Distribuição das denúncias contra policiais militares e civis recebidas pelas Ouvidorias, segundo a natureza das denúncias (em %) para os estados de MG, PA, RJ, RS e SP.³

TIPO DE DENÚNCIA	MG	PA	RJ	RS	SP
Abuso de autoridade	55,8	34,1	10,0	27,4	10,6
Violência policial	15,2	32,1	24,3	22,7	25,6
Corrupção	6,7	10,2	29,9	6,9	13,0
Infração disciplinar	2,6	0,0	0,0	2,7	14,6
Qualidade do serviço	7,7	0,1	18,8	3,4	18,8
Envolvimento com o crime	0,5	0,0	4,1	2,2	3,6
Outros	11,5	23,5	12,9	34,7	13,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Conforme TAB. 3, o abuso de autoridade representou a categoria mais numerosa da distribuição das denúncias contra policiais Militares e Civis destes Estados, em seguida a violência policial e corrupção. Quanto a corrupção, o Rio de Janeiro se destacou com 29,9% e por último, Minas Gerais, com 6,7%.

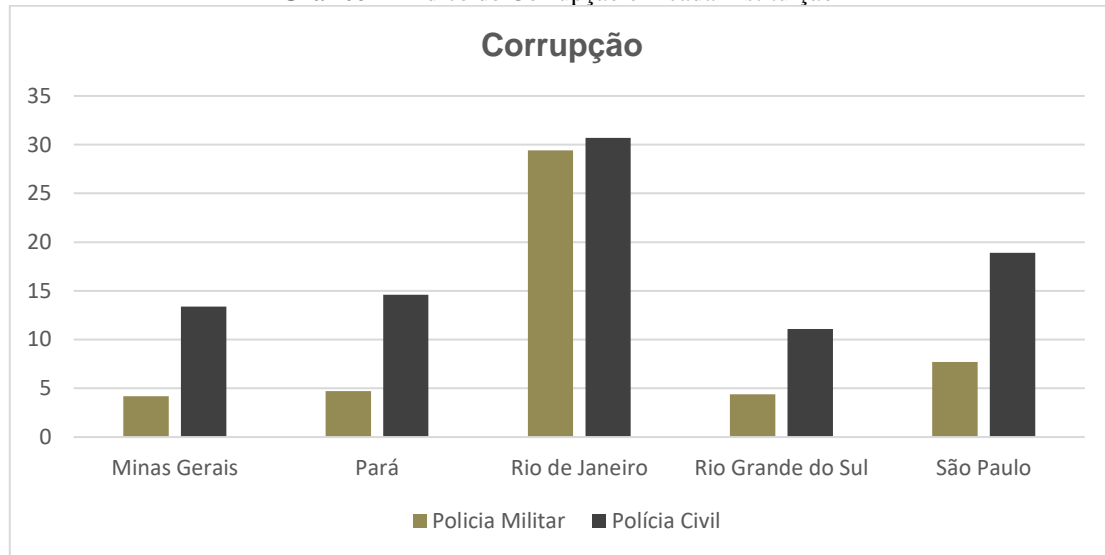
Dados oriundos das Ouvidorias Gerais de Polícia não significam que existiram inquéritos e processos judiciais, ou até mesmo que os fatos existiram. São denúncias que chegaram, necessitando serem apuradas e enviadas aos órgãos competentes. Esses dados foram utilizados somente para demonstrar que a corrupção é uma realidade existente nas corporações policiais.

Falando de corrupção nos estados brasileiros, pelos estudos de Lemgruber; Musumeci; Cano (2003), verifica-se que, à exceção do Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Civil se destaca nos índices de corrupção, como se infere no GRAF. 1.

³ Minas Gerais (set. 1998 a jul. 1999 e Jan a Marc 2000), Pará (Jul. 1997 a Dez. 2000), Rio de Janeiro (marc. 1999 a Marc. 2002), Rio Grande do Sul (Ago. 1999 a Out. 2001), São Paulo (Jan. 1998 a Dez. 2001)

A proporção de denúncias de corrupção, contra ambas as polícias, é muito maior no Rio de Janeiro do que nos outros quatro Estados. Note-se também que o Rio é o único Estado em que os casos de corrupção têm praticamente o mesmo peso no total de denúncias contra as duas polícias; em todos os demais, eles representam uma parcela bem maior das queixas contra a Polícia Civil do que contra a Polícia Militar. (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 184).

Gráfico 1- Índice de Corrupção em cada Instituição⁴



Fonte: Lemgruber *et al*, 2003.

Pela natureza da função, a Polícia Militar, por exercer o policiamento preventivo e ostensivo, mantém um maior contato com a população, sendo mais expostos à casos de violências e abusos de autoridade.

A Polícia Civil, por sua vez, atuando como polícia judiciária, possui acesso, com mais frequência, a “moeda de troca” utilizada comumente na corrupção, que seria a liberdade do indivíduo, como exemplo, a não investigação daquele que paga por isto.

A Corrupção Policial está longe de ser um desvio de conduta esporádico, atribuível à falta de idoneidade deste ou daquele agente; trata-se de um fenômeno disseminado e arraigado, tanto quanto a tortura e o uso excessivo da força, e tende a contar, da mesma maneira, com o manto protetor das corporações. (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 41).

Esse breve compilado de dados estatísticos demonstra que a corrupção policial está presente nas Instituições Policiais e é um fenômeno cuja visibilidade cresce a cada dia.

⁴ Minas Gerais (set. 1998 a jul. 1999 e Jan a Marc 2000), Pará (Jul. 1997 a Dez. 2000), Rio de Janeiro (marc. 1999 a Marc. 2002), Rio Grande do Sul (Ago. 1999 a Out. 2001), São Paulo (Jan. 1998 a Dez. 2001)

Além disso, corrobora com a afirmação que esse comportamento criminoso impacta na imagem da Instituição.

6 MÉTODO

O presente artigo visa estudar a corrupção policial sob o enfoque da teoria criminológica da Associação Diferencial, de Sutherland. Para tanto, foi realizada uma pesquisa teórica, com análises e discussões acerca do tema.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica realizada a partir de leituras de livros, artigos e teses, bem como da compilação de ideias de autores que trataram do assunto.

Além disso, foram utilizados dados estatísticos secundários relacionados à Corrupção Policial no Brasil. Os preditos dados evidenciam o índice de corrupção policial, baseado em reclamações recebidas na Ouvidoria Geral de Polícia de Minas Gerais no ano de 2018 (Minas Gerais, 2018), e alguns dados mais antigos, também de Ouvidorias de Polícias, relacionados aos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Pará, entre os anos de 1998 e 2002 (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003), findando com uma pesquisa realizada pelo IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica, no ano de 2012, sob a percepção da sociedade em relação a segurança pública (Brasília, 2012).

Os dados secundários mostraram a percepção do cidadão em relação ao trabalho das polícias, inclusive sobre a corrupção.

7 A CORRUPÇÃO POLICIAL SOB O OLHAR DE SUTHERLAND

A corrupção é um tema que exige um certo cuidado ao ser tratado, além de ser considerado um “tabu” nas Instituições. Poucas pesquisas foram encontradas acerca do assunto no âmbito policial, quando se procura nos sites de buscas dados estatísticos sobre corrupção, localiza-se alguns dados mais antigos.

Dentre as diversas teorias criminológicas que estudam as causas da criminalidade, sem excluir as demais teorias, sendo certo que uma complementa a outra, a teoria da Associação Diferencial foi a escolhida para nortear o fenômeno criminoso da corrupção policial.

Tal escolha se deu em função de Sutherland, com seus ensinamentos acerca dos crimes de colarinho branco, ter defendido que o crime é resultado de um aprendizado, dissociando o crime das questões biológicas.

De acordo com os ensinamentos de Sutherland, o comportamento criminoso é aprendido, mediante a interação com outras pessoas. “Esta teoria se adequa, em específico, àquelas pessoas que, por determinadas características, não se espera que venham a praticar crimes”. (SHECAIRA, 2012, p. 213).

Como se infere nos casos dos policiais, espera-se destes uma conduta idônea e moral, uma vez que é sua função precípua prestar o serviço público com excelência, seja no policiamento ostensivo, buscando a prevenção do crime, bem como da polícia judiciária, com investigações qualificadas.

Nascimento (2014), em sua tese de Mestrado, indicou três vertentes, que poderiam explicar por qual motivo existe a corrupção policial, quais sejam: o Estado, que facilitaria a corrupção devido a burocracia lenta e ineficaz; a corrupção faz parte da cultura da sociedade e a corrupção está ligada a moralidade individual.

Ainda no contexto da pesquisa de Nascimento (2014), foram listadas algumas das justificativas, dadas por policiais, para praticarem corrupção. Foram mencionados diversos discursos neutralizadores e não de negação, destaque-se: “Faço porque todo mundo faz”, “a sociedade não quer um policial honesto”, “os policiais ganham muito mal”, “a corrupção vem do caráter das pessoas”. (NASCIMENTO, 2014, p. 113).

Através destas justificativas, percebe-se a influência do meio nas práticas de corrupção, principalmente quando da expressão “Faço porque todo mundo faz”. Essa racionalização robustece a afirmação de que a conduta pode ser aprendida através das interações e associações das corporações.

A ideia de “fazer algo porque todo mundo faz” indica que nas polícias existem grupos que influenciam o comportamento individual e essa influência funciona como justificativa para a falha cometida. O controle estatal exercido sobre os policiais é fraco e os deixa livres para se envolver com atividades criminosas, que quando detectadas causam muito dano à sua imagem. (NASCIMENTO, 2014, p. 84).

Em conformidade com os estudos da teoria da Associação Diferencial, o crime é um hábito, onde o sujeito aprende a conduta em contato com os demais, mediante o grau de interação e intimidade. Ou seja, ninguém nasce criminoso, esse comportamento é desenvolvido dependendo do contato com as pessoas.

Esse comportamento pode ser observado tanto em comunidades carentes, quando as crianças crescem mantendo contato com a criminalidade local, como nas citadas classes mais favorecidas, a depender da interação com pessoas que não cumprem a lei,

como também no setor público, onde funcionários corruptos recebem os funcionários mais novos, os ensinando que receber “agrados” não é nenhum problema.

Partindo dos ensinamentos de Sutherland, pode-se entender, do ponto de vista teórico, esse fenômeno criminal.

Calhau (2009) citou em sua obra, nove proposições que explicariam a teoria da Associação Diferencial, e em uma breve correlação com a corrupção policial, tem-se que a conduta criminal se aprende: A prática da corrupção policial é aprendida no meio, mediante a influência daquele que, muitas vezes é o “mais antigo”. Não é algo inerente ao policial, mas uma prática que é aprendida.

A conduta criminal se aprende em interações com outras pessoas: Não basta somente viver no meio, é necessário um comportamento ativo, de comunicação, seja verbal ou gestual.

O processo de aprendizagem ocorre no seio das relações íntimas, o grau de contato interpessoal é determinante. É no cotidiano, no dia a dia, que a conduta é aprendida. Muitas vezes o policial mais novo admira aquele antigo, que lhe ensinará o ofício. Os policiais criam vínculos afetivos no ambiente em que trabalham, “a parte decisiva do processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou com pessoas do seu meio”. (SHECAIRA, 2012, p. 210).

A aprendizagem inclui as técnicas de cometimento do delito, bem como as orientações quanto a impulsos, atitudes e da própria justificativa. (CALHAU, 2009, p. 71).

A direção específica dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições variadas dos preceitos legais, favoráveis ou desfavoráveis a eles: o policial mantém o contato não somente com pessoas que violam as leis, mas há também quem acate os códigos vigentes, surgindo esse conflito interno.

Em algumas comunidades um indivíduo está rodeado de pessoas que invariavelmente definem o código como o do descumprimento da norma. Há, por sua vez, aquelas pessoas que veem a conveniência no acatamento dos códigos éticos de condutas. Nas sociedades diferenciadas o choque de valores é inerente ao sistema, o que produz como consequência conflitos culturais em relação a tais códigos. Se uma pessoa só pudesse entrar em contato com o comportamento legal, seria ela, inevitavelmente, por completo, acatadora da lei. Se só pudesse entrar em contato com o comportamento criminoso, seria ela, inevitavelmente, por completo, criminosa. A situação real, acha-se entre esses extremos. (SHECAIRA, 2012, p. 211).

Uma pessoa se converte em delinquente quando as condições são mais favoráveis aos descumprimentos da lei. O policial, além de aprender a conduta criminosa, observa no meio outras questões que são favoráveis, como exemplo a impunidade ou o controle ineficaz. “Quando uma pessoa se torna autora de um crime, isso se dá pelos modelos criminais que superam os modelos não criminais”. (SHECAIRA, 2012, p. 211).

As associações e contatos diferenciais podem ser distintas, conforme a frequência, duração, prioridade e intensidade: o tempo de convivência entre os policiais e os prestígios destes influenciam no mecanismo de aprendizagem.

O processo de aprendizagem da conduta criminosa envolve todos os mecanismos inerentes a qualquer aprendizado: não quer dizer que um policial irá imitar o outro, será um processo literalmente de aprendizagem e de conhecimento acerca da corrupção. “A associação, que é de primordial importância no comportamento criminoso, é a associação com pessoas que se empenham no comportamento criminoso sistemático”. (SHECAIRA, 2012, p. 211).

Embora a conduta delitativa seja uma expressão de necessidades e valores, não pode ser explicada como concretização deles (CALHAU, 2009, p. 71).

Resumindo essas proposições com a realidade da corrupção policial, tem-se que esse tipo de prática delituosa é aprendida no seio da convivência e interação com os pares, ou seja, com outros policiais. Essa aprendizagem inclui técnicas que vão desde as práticas até as justificativas para estes atos.

Sutherland aponta que o comportamento criminoso envolve o aprendizado das técnicas criminosas, ou seja, aprende-se a cometer os crimes. Além disso, consideram-se no comportamento criminoso os motivos, as racionalizações e atitudes favoráveis à violação da lei. Se o policial se corrompe, considerando a teoria de Sutherland podemos dizer que ele aprende na polícia, segundo os relatos, na própria formação, a cometer os crimes e que ele avalia de forma racional os ganhos e perdas que podem decorrer do ato criminoso. (SUTHERLAND, 1955 *apud* NASCIMENTO, 2014, p. 82).

Enfatize-se, ninguém nasce criminoso, o policial é da mesma forma. O policial que acabou de sair do curso de formação, não inventa o comportamento criminoso ou respeitador da lei. Embora a vontade, seja de certa forma importante, o policial será treinado para ser corrupto.

Sendo assim, de acordo com os ensinamentos de Sutherland e aplicando à corrupção policial, são primordiais, as técnicas, motivos, racionalização e a vontade em descumprir a lei.

Cometer crimes implica em agir de forma contrária a ordem estabelecida. Mas o fato de se opor a ordem estabelecida não significa que não haja nenhum tipo de ordem entre os grupos que delinquem. Alguns autores acreditam que há uma subcultura do crime onde o comportamento desviante, ou seja, aquele comportamento que fere as normas socialmente estabelecidas seria um comportamento valorizado dentro dessas subculturas. Todavia, se é assim não deveria existir nenhum sentimento de culpa ou vergonha, afinal o delinquente fez o que o grupo esperava que ele fizesse seguindo as regras estabelecidas dentro de seu grupo, ainda que elas contrariem as normas sociais. Porém, eles sentem necessidade de justificar perante a sociedade suas atitudes de modo que possam neutralizar o efeito moral negativo que são atribuídos aos seus atos. (NASCIMENTO, 2014, p. 112).

Outras teorias podem ser aplicadas, complementando ou até mesmo, explicando a corrupção policial. Calhau (2009) citou a Subcultura Delinvente, dispondo que os policiais possuem vínculos fortes com a corporação:

O chamado espírito de corpo dos policiais é um reflexo claro do dever de lealdade que os seus membros devem ter com a subcultura policial. O membro que desrespeita esse espírito de corpo está fadado a ser isolado do convívio dos demais policiais e familiares. Passa a ser evitado e visto com reservas pelos colegas, mesmo quando faz legalmente uma denúncia de desvio de comportamento ilegal de algum membro de sua unidade. (CALHAU, 2009, p. 79).

Sendo assim, há quem entenda que se trata de um subgrupo (no caso de policiais corruptos) no grupo de policiais, que se uniram por interesses ou vínculos em comum. Contudo, mesmo se tratando de um grupo, reitere-se que o policial aprende a ser corrupto, avaliando de forma racional, as condições favoráveis e desfavoráveis à estas práticas criminosas.

Essa aprendizagem ocorre no seio mais íntimo, das interações interpessoais. Muitas vezes o policial mais novo entra no local de trabalho, se espelhando no mais velho e aprende as condutas, sejam negativas ou positivas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como escopo analisar a corrupção policial sob as diretrizes da teoria da Associação Diferencial, trazendo um olhar criminológico para esse fenômeno criminal, sem a intenção de esgotar o tema, uma vez que as teorias se completam.

A corrupção é um mal que assola o mundo, nosso País ficou marcado por casos que envolveram políticos e empresários, culminando na conhecida “Operação Lava Jato”. Dentre vários tipos de corrupção, a policial foi objeto deste estudo, demonstrado o quanto

essa prática impacta nas Instituições, enfraquecendo a confiança da população perante as atuações policiais.

Conforme os ensinamentos da teoria da Associação Diferencial, a prática criminosa é um processo de aprendizagem do meio em que os agentes mantêm os vínculos mais íntimos. A esse processo de aprendizagem é adicionado outras questões, como as financeiras, por exemplo.

É notório que essa teoria não explica por completo a corrupção, algumas críticas se fazem, como explicar que alguns policiais são corruptos e outros não são? Em outras palavras, por que alguns convivem com policiais corruptos e assim não se tornam? Como se explicam os fatos ocasionais?

São algumas críticas a teoria, porém, Sutherland inovou com seus estudos, dissociando o crime a questões biológicas ou a condições econômicas desfavoráveis, fazendo uma análise da criminalidade de forma sistemática, e não apenas em fatos ou indivíduos isolados.

A corrupção policial é uma forma de interação social, dessa forma não se faz coerente estudá-la como um fato isolado ou, em outras palavras, como uma conduta individual. A Teoria da Associação Diferencial mostra exatamente essa perspectiva da interação social na relação com o crime.

Uma proposta, certamente interessante a ser explorada, em um outro trabalho, é a análise de dados primários referentes a policiais que estejam envolvidos com corrupção, através do estudo direto dos prontuários da Corregedoria de Polícia.

REFERÊNCIAS

- BALLESTRERI, Ricardo Brisolla. **Treze Reflexões Sobre Polícia e Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <https://cidadaoosp.com/2009/03/07/treze-reflexoes-sobre-policia-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 jul. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Tradução Juarez Cirino dos Santos.
- BECKER, Howard s. **Outsiders: estudos de sociologia dos desvios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Tradução Maria Luiza X. de Borges.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial: dos crimes contra administração pública**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOFF, Leonardo. **Corrupção: crime contra a sociedade**. 2012. Disponível em: <https://www.alainet.org/pt/active/54144>. Acesso em: 12 maio 2020.
- BOITO JUNIOR, Armando. LAVA-JATO, CLASSE MÉDIA E BUROCRACIA DE ESTADO. **Revista Lumen - Issn: 2447-8717, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 29-34, 2 out. 2017.** Centro Universitario Assuncao - Unifai. <http://dx.doi.org/10.32459/revistalumen.v2i3.49>.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASÍLIA. IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: sips 2012 - sistema de indicadores de percepção social :: segurança pública. SIPS 2012 - Sistema de Indicadores de Percepção Social – Segurança Pública.** 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24439&catid=120&Itemid=2. Acesso em: 2 ago. 2020.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- COSTA, Letícia Silva da; VARALLI, Janaína Thaís Daniel. **A teoria da associação diferencial e seus aspectos inseridos na formação do primeiro comando da capital**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 159-173, 2018. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4934>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 a 361)**. 8. ed. São Paulo: Juspodvim, 2016
- DATAFOLHA aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2020.

MICHAELIS- **Dicionário de língua portuguesa.** 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/corrupt%C3%A7%C3%A3o/> .. Acesso em: 11 jun. 2020.

MINAS GERAIS. OUVIDORIA GERAL DE POLÍCIA. **Relatório Estatístico Anual.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/atmac/AppData/Local/Temp/Relat%C3%B3rio%20Anual%20-%202018.pdf> . Acesso em: 23 ago. 2020.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias:** um estudo sobre o controle da polícia no brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

NASCIMENTO, Andrea Ana do. **Quando um homem da lei torna-se um sem lei: Os caminhos da corrupção policial.** 2014. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós - Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1340645. Acesso em: 11 maio 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Rt, 2013.

SCHWARTZMAN, Simon. **Coesão social, democracia e corrupção.** 2008. Disponível em: <http://fundacaofhc.org.br/files/papers/446.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

SILVA, Geélison F.; BEATO, Claudio. **Confiança na polícia em Minas Gerais: o efeito da percepção de eficiência e do contato individual.** 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762013000100006. Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA, Thales Sousa da. **Gresham Sykes, David Matza e a imunização do delinquente sexual.** 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/gresham-sykes-david-matza-e-a-imunizacao-do-delinquente-sexual/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SOUZA, Elton Basílio de; SILVA, Bárbara Aragão Teodoro. A teoria criminológica do labelling approach e atividade de polícia judiciária: um estudo de caso no âmbito da delegacia de homicídios de Betim/MG. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 103-125, jan. 2020. Brazilian Journal Of Development. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n1-008>